

**AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

ASSUNTO: PEDIDO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00002220/2021-32)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021

CONTRATO Nº 15/2021

DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 01.936.069/0010-85, situada na Q SHN Quadra 1, S/N, Conj. A Bloco A sala 1414, Asa Norte, Brasília/DF, representado neste ato por seu bastante procurador, Sr. Marcus Vinicius Rodrigues do Vale, Diretor Unidade Governo, CPF/MF sob o nº 340.021.218-01 e Dr. Sandro Valerio OAB – PR 70.516, vem, respeitosamente perante vossa, com fulcro no art. 37, XXI da Constituição Federal, oferecer o presente.

**PEDIDO DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO
CONTRATO**

Em face dos objetos/obrigações contratuais, os quais estão registrados no contrato acima identificado, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos, na forma que segue:

01 – RELATO DOS FATOS E DO DIREITO

A questão levantada neste pedido cinge-se em saber se o contratante deve ou não adotar as disposições legais que definem o **reequilíbrio** para o contrato em epígrafe.

Entende a empresa contratada que sim, motivo pelo qual apresenta o pedido de reajuste contratual.

Quando o particular celebra um contrato com a Administração Pública, desde o início é sabedor de que terá de suportar as conhecidas cláusulas exorbitantes. Em uma relação de contrato no Direito Privado tais cláusulas não seriam possíveis, pois permite que a Administração adquira privilégios, com garantia de várias prerrogativas que certamente advirão do pacto, tanto ordinários quanto extraordinários.

Por outro lado, a Constituição Federal visou garantir especial segurança aos particulares ao encampar o *Princípio da Intangibilidade da Equação Econômico-Financeira nos Contratos Administrativos*, inciso XXI do seu Art. 37. Por sua vez, o legislador foi mais a fundo e já em 1993 inseriu várias disposições protetivas do particular contratado, no que diz com a equação econômico-financeira.

No caso em tela, estão presentes todos os quesitos para o reequilíbrio financeiro, as circunstâncias econômicas promoveram uma nova realidade, os serviços em questão apresentam valores desatualizados. E, como é de domínio público, houve **alta nos preços dos serviços em decorrência do reajuste salarial (dissídio coletivo)**.

No Direito Administrativo, então, a ocorrência do

chamado “desequilíbrio financeiro do contrato” pode ensejar alteração do contrato administrativo, ou mesmo sua rescisão.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) explica que se trata de *“agravo econômico resultante de medida tomada sob titulação diversa da contratual, isto é, no exercício de outra competência, cujo desempenho vem a ter repercussão direta na econômica contratual estabelecida na avença”*.

Para os contratos administrativos a teoria da imprevisão foi expressamente acolhida por nossa Constituição Federal, ao garantir que nestes haveriam de serem mantidas as condições efetivas da proposta:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à

garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Ademais, o entendimento jurisprudencial prevalente nos contratos administrativos admite que a alocação de risco é da contratante quando ocorre elevação dos custos operacionais para o desenvolvimento da atividade empresarial em geral e para a execução do objeto em particular, tais como aumento de preço de insumos e mão de obra previsto nos componentes apresentados originalmente, é o que se demonstra na Nova Lei de licitações. in verbis:

*“Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão re-pactuados para **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro**, mediante **demonstração analítica da variação dos custos contratuais**, com data vinculada: II – ao acordo, **à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo** ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.”*

Por fim, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências

imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)."
(In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895) (grifo nosso).

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da Contratante se não a de revisar o contrato, a fim de que a Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico-financeiro, da boa-fé e segurança jurídica.

2.1 – DOS ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO.

Alguns dados atuais demonstram que houve alteração no custo da Contratada no período de vigência do contrato. Em anexo apresentamos planilha atualizada onde se observam as alterações abaixo:

- **Aumento salarial** em 3,69% conforme CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL – 2024. O aumento foi realizado a todos os colaboradores sem diferenciação da data de início do contrato devido a regras do MT onde profissionais com o mesmo perfil não podem possuir salários diferentes, podendo ocorrer futuros processos trabalhistas em relação a equiparação salarial.

NOME	CARGO	ADMISSAO	SALÁRIO	% Reajuste	Salário Reajustado
Gilson Jose Silva Ferreira	Analista de Suporte PI	17/02/2020	2.835,64	3,69%	2940,28
Fabio Alves Frajorge	Analista de Suporte PI	27/10/2021	2.835,64	3,69%	2940,28
Wellisson Medeiros Marques	Analista de Suporte PI	10/10/2022	2.835,64	3,69%	2940,28
Jefferson Luiz da Silva Martins Souza	Supervisor de Atendimento 1º nível	08/02/2023	4.110,32	3,69%	4261,99
Luan Carlos de Freitas Lima	Analista de Suporte N2 PI	12/05/2023	2.835,64	3,69%	2940,28
Luan Duarte de Sousa	Analista de Suporte N2 PI	15/05/2023	2.835,64	3,69%	2940,28
Aline Brenda Carvalho de Jesus	Analista de Suporte N2 PI	20/06/2023	2.835,64	3,69%	2940,28
Fernando Porto Yanez	Analista de Suporte PI	07/05/2024	2.835,64	3,69%	2940,28
DAYSON CARLOS DE LIMA	Analista de Suporte PI	02/08/2024	2.835,64	3,69%	2940,28
MATHEUS RENATO CARVALHO FERREIRA	Analista de Suporte PI	07/10/2024	2.835,64	3,69%	2940,28

- **Aumento no Vale refeição** conforme CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO 2024. Passando de R\$33,51 para R\$37,00 ao dia.
- **Aumento no plano de saúde** conforme anexo a este documento com o desconto do profissional de acordo com a CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR.

Portanto, concedendo o reequilíbrio contratual privilegia-se, assim, a JUSTA remuneração do contrato ao invés da sua resolução, pois as consequências de tanto não se limitam à esfera dos contratantes, mas se refletem em toda a coletividade.

03 – PEDIDOS E REQUERIMENTOS


Diante do que acima foi exposto, tendo em vista que a administração deste renomado órgão deve intervir para que seja alcançado

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONTRATUAL, ancorado nos melhores princípios que regem a administração pública, a empresa contratada requerer:

Seja recebido o presente pedido e determinado o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONTRATUAL, atualizando o valor do contrato acima identificado, utilizando o memorial de cálculo da planilha em anexo.

Pede deferimento.

São Paulo 24 de janeiro de 2025.



Digisystem Serviços Especializados Ltda
Marcus Vinicius Rodrigues do Vale
Diretor Unidade Governo



Sandro Valerio - OAB/PR 70.516